



JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-88.2020.6.10.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA
REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE PERI-MIRIM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE MENDES DE SOUZA - MA9148
REPRESENTADO: HELIEZER DE JESUS SOARES
Advogados do(a) REPRESENTADO: SAMARA SANTOS NOLETO - MA12996, JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS - MA10004, LUIS FABIO PEREIRA MAIA - MA179960-A

DECISÃO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto por **HELIEZER DE JESUS SOARES**, com o objetivo de que seja sanada omissão na sentença proferida de ID 1809836, com fulcro no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Narra a parte embargante, em síntese, que o pronunciamento judicial embargado é omissivo, uma vez que não ficou especificada a configuração da pesquisa eleitoral irregular, bem como a alegação de ilegitimidade passiva.

Em sede de contrarrazões (ID 2263299), parte recorrida pugnou pelo improvimento dos embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

No presente caso, entendo que não assiste razão à parte embargante, pois a decisão atacada não restou omissa aos fatos suscitados pelas partes, não havendo razão para sua correção, posto que esta é clara em sua fundamentação, *in verbis*:

Com efeito, forçoso se faz mencionar que para o exercício do direito de ação é imprescindível à existência daquilo que a doutrina majoritária resolveu chamar de condições da ação, sob pena de inexistir, para o processo em si considerado, qualidades plenas de desenvolvimento.

Analisando os documentos juntados aos autos pela requerida, entendo que a presente demanda fora ajuizada contra pessoa legítima para figurar no polo passivo, notadamente HELIEZER DE JESUS SOARES, em razão da divulgação da postagem em sua própria rede social, conforme ID 1362618. Assim, afastado a preliminar ventilada.

(...)

As pesquisas eleitorais consistem em procedimento de inquirição de eleitores com o objetivo de aferir o desempenho e aceitação dos candidatos, constituindo importante instrumento de avaliação em relação à atuação dos partidos e dos postulantes a cargo eletivo.

É inegável a influência das pesquisas junto ao eleitorado e no processo eleitoral. Assim, "uma pesquisa irregular, por não refletir a exata intenção dos eleitores, presta-se a uma utilização indevida, causando grave lesão ao resultado do pleito (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 5ª ed., pág. 429).

A Lei 9.504/97 e a Resolução do TSE de nº. 23.600/2010 sancionam a divulgação de pesquisa que não observa os requisitos para o registro na Justiça Eleitoral.

Na espécie, o representado aduz que divulgou uma enquete eleitoral, sendo que é mero levantamento de opiniões sem plano amostral com a participação espontânea do interessado e sem utilização de métodos científicos.

No entanto, da análise atenta dos autos, conclui-se pela presença de divulgação de uma suposta pesquisa na rede social, sendo que não há menção acerca de mera enquete.

A responsabilidade de HELIEZER DE JESUS SOARES resta caracterizada pelo documento de ID 1362618, atesta que o pré-candidato requerido divulgou uma suposta liderança para o pleito eleitoral de 2020 na sua rede social, anunciando a



*liderança nas intenções de voto para o cargo de prefeito de Peri Mirim/MA. Ademais, conforme mencionado no parecer ministerial, o representado divulgou o seguinte conteúdo: **OBRIGADO A TODOS TIVEMOS 169 VOTOS NA NOSSA PRIMEIRA PESQUISA.** E promete mais, ao afirmar “ A CADA 15 DIAS FAREMOS NOVAMENTE.”*

Assevera-se, por oportuno, que o recurso de Embargos de Declaração objetiva o esclarecimento de possíveis obscuridades, contradições ou omissões na sentença ou acórdão recorrido. Embora se trate de recurso, não visa reformar a decisão, mas sim, aclará-la ou corrigi-la naquilo que puder vir a prejudicar o embargante.

Todavia, o recurso interposto não se coaduna, em seu conteúdo e forma, com a definição do arts. 1.022 e ss do Código de Processo Civil que regula as hipóteses de aplicabilidade dos embargos de declaração. O embargante, em suas razões, nada mais fez do que discutir o mérito da decisão, não apontando nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, de fato, sendo de rigor sua rejeição.

Em que pese a alegação de responsabilidade da postagem ao blog “Portinho Zoeira”, a sentença impugnada explana que o embargante, por intermédio de rede social própria (INSTAGRAM), divulgou uma pesquisa com a maioria das intenções dos votos em seu favor para o cargo de prefeito de Peri Mirim.

Sendo assim, o objeto da lide não discute a suposta legitimidade do blog mencionado, mas a divulgação realizada pelo representado em sua rede social.

Outrossim, o embargante tenta justificar com a divulgação de uma enquete eleitoral, suscitando que o pronunciamento judicial foi omissivo na natureza da publicação postada pelo recorrente.

Ocorre que, conforme trecho supramencionado da decisão impugnada, constata-se a fundamentação da ausência de prévio registro na Justiça Eleitoral, bem como a devida diferenciação dos institutos enquete eleitoral e pesquisa eleitoral.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS**, mantendo a decisão atacada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Bequimão, 07 de Julho de 2020.

IVIS MONTEIRO COSTA

Juiz Titular da 117ª Zona Eleitoral

